

ILMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE
JULGAMENTO DA SECRETARIA DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA – CODEVASF.

Concorrência nº 030/2012

GPO – GESTÃO PROJETOS E OBRAS LTDA, sociedade
com sede Av. Prof. Magalhães Neto, nº 1550, sala 206, Caminho das
Árvores, Salvador-Ba, inscrita no CNPJ sob o nº 11.366.252/0001-55,
ora representada por seus Diretores, na forma do Contrato Social, nos
autos da Concorrência Pública nº 030/2011, onde figura como licitante,
tendo adquirido o edital e revelando o seu intuito de participar do
certame, vem apresentar, nos termos do art. 109, inciso II, da Lei
8.666/1993, **REPRESENTAÇÃO**, pelas razões que se apresentam a
seguir:

DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

1. A Lei 8.666/93, em seu artigo 109, dispõe acerca dos recursos
administrativos cabíveis em sede de procedimentos licitatórios,
classificando-os como Recurso Hierárquico, Representação e Pedido de
Reconsideração.

2. Considerando que o Recurso Hierárquico só é cabível nas hipóteses
específicas do inciso I, toda decisão que não se enquadre no rol taxativo
do referido inciso é passível de representação, nos termos do inciso II.

3. Assim, requerer seja processado o presente recurso de representação, na forma da lei, com manifestação expressa da autoridade competente acerca das razões a seguir declinadas.

DOS FATOS

4. O presente certame tem como objeto a contratação da empresa de engenharia para a Execução das obras civis e montagens para construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequitai I, em Concreto Compactado a Rolo, localizada no município de Jequitai, no estado de Minas Gerais.

5. Conforme consta nos autos do procedimento administrativo, o extrato do edital foi publicado em 21/08/2012, estabelecendo os requisitos mínimos de participação no certame.

6. Diante da existência de dúvidas acerca da atestação necessária à participação na concorrência, foram formulados pedidos de esclarecimentos à Comissão Técnica de Julgamento, que se manifestou através do FAX 162-12.

7. No que se refere especificamente ao objeto da presente Representação, vale destaque a Pergunta 1 que questionou:

"PERGUNTA 1 - ANALISANDO O ITEM 4.2.2.3 - ALÍNEA C, DO REFERIDO EDITAL, ENTENDEMOS QUE, CONSIDERANDO A SIMILARIDADE DOS SERVIÇOS, PARA ATENDIMENTO DO SERVIÇO CONCRETO COMPACTADO A ROLO (CCR - CLASSE 1 E 2), PODERÁ SER APRESENTADO ATESTADO CONTENDO O SERVIÇO DE BGT C NA MESMA QUANTIDADE REQUERIDA? NOSSO ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO?"

8. A Secretaria de Licitações foi clara e enfática na resposta apresentada, afirmando não ser possível a utilização dos atestados referentes aos serviços de BGTG, *in verbis*:

“RESPOSTA 1 – NÃO. PARA ATENDIMENTO DO QUANTITATIVO REFERENTE AO SERVIÇO CONCRETO COMPACTADO A ROLO (CCR – CLASSE 1 E 2) SOMENTE PODERÁ SER APRESENTADO ATESTADO (OU SOMATÓRIO DESTES) EM QUE CONSTE QUANTITATIVO ESPECÍFICO DESTES SERVIÇO (CCR – CLASSE 1 E 2), COM VOLUME MÍNIMO DE 55.000,00 M³.”

9. A resposta foi encaminhada aos licitantes em 10/09/2012 e, em virtude da manutenção dos termos do edital conforme publicado anteriormente, foi mantida a data da sessão de entrega e abertura dos envelopes para o dia 04/10/2012.

10. Informada com a resposta a apresentada pela Codevasf, a PAVOTEC apresentou impugnação ao edital, que logrou provimento para autorizar a apresentação de atestados contendo o serviço de BGTG para comprovação de Concreto Compactado a Rolo (CCR – Classe 1 e 2).

11. A resposta à impugnação foi encaminhada aos licitantes apenas na data de hoje, véspera da sessão de entrega e abertura dos envelopes.

12. Como se vê, é nítida a alteração das condições de participação no certame, se impondo a dilação da data de entrega dos envelopes.

DO DIREITO. DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 30 DIAS SEMPRE QUE HOUVER ALTERAÇÃO AO EDITAL.

13. O artigo 21, § 2º, II da Lei 8.666/1993, estabelece que:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

II - trinta dias para:

3

8. A Secretaria de Licitações foi clara e enfática na resposta apresentada, afirmando não ser possível a utilização dos atestados referentes aos serviços de BGTG, *in verbis*:

“RESPOSTA 1 - NÃO. PARA ATENDIMENTO DO QUANTITATIVO REFERENTE AO SERVIÇO CONCRETO COMPACTADO A ROLO (CCR - CLASSE 1 E 2) SOMENTE PODERÁ SER APRESENTADO ATESTADO (OU SOMATÓRIO DESTES) EM QUE CONSTE QUANTITATIVO ESPECÍFICO DESTES SERVIÇO (CCR - CLASSE 1 E 2), COM VOLUME MÍNIMO DE 55.000,00 M³.”

9. A resposta foi encaminhada aos licitantes em 10/09/2012 e, em virtude da manutenção dos termos do edital conforme publicado anteriormente, foi mantida a data da sessão de entrega e abertura dos envelopes para o dia 04/10/2012.

10. Informada com a resposta a apresentada pela Codevasf, a PAVOTEC apresentou impugnação ao edital, que logrou provimento para autorizar a apresentação de atestados contendo o serviço de BGTG para comprovação de Concreto Compactado a Rolo (CCR - Classe 1 e 2).

11. A resposta à impugnação foi encaminhada aos licitantes apenas na data de hoje, véspera da sessão de entrega e abertura dos envelopes.

12. Como se vê, é nítida a alteração das condições de participação no certame, se impondo a dilação da data de entrega dos envelopes.

DO DIREITO. DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 30 DIAS SEMPRE QUE HOVER ALTERAÇÃO AO EDITAL.

13. O artigo 21, § 2º, II da Lei 8.666/1993, estabelece que:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

14. No mesmo artigo 21, a Lei impõe a reabertura do prazo mínimo exigido no § 2º, sempre que houver modificação no edital que afete a formulação das propostas. Prevê o § 4º:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

15. Como acima se demonstrou, o art. 21, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece que o interstício mínimo entre a disponibilidade do edital e a sessão de abertura dos envelopes é de 30 dias, estes contados da efetiva disponibilidade do edital ou da sua última alteração, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

16. No caso concreto, cumpre frisar que, embora o edital tenha sido publicado em 21/08/2012, o mesmo foi alterado com o julgamento da impugnação apresentada pela PAVOTEC, ampliando o leque de atestados capazes de comprovar a experiência anterior, decisão de suma relevância para a avaliação da conveniência de sua participação no certame e consequente elaboração de suas propostas.

17. Aliás, se assim não fosse, estar-se-ia ferindo o princípio da publicidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de nulidade do mesmo.

18. Importa ressaltar que, considerando o princípio da vinculação ao edital, não pode o licitante interpretá-lo da forma como melhor lhe aprouver, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, devendo-se respeitar o direito dos concorrentes de ter novo prazo para a

apresentação de suas propostas sempre que houver qualquer alteração no edital, seja ela qual for.

19. Merece, inclusive, ser ressaltado que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido:

Processo MS 5755/DF MANDADO DE SEGURANÇA
1998/0022982-5 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO
REINALDO (1095) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 09/09/1998 Data da Publicação

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO
CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM
DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO
POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido.

O aviso interno, como meio de publicidade às alterações subsequentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. GARANTIAS PARA CONTRATO DE GRANDE VULTO. Apreciação pelo Tribunal Ordinário com base em análise fático-probatória. Óbice da Súmula 07/STJ. **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE.** OBSERVÂNCIA.

(...)

4. Este Tribunal entende que é lícito à Administração introduzir alterações no Edital, devendo, em tal caso, renovar a publicação do aviso por prazo igual ao original, sob pena de frustrar a garantia da publicidade e o princípio formal da vinculação ao procedimento. Portanto, se o Tribunal a quo (fl. 1280) afirma que houve a abertura de prazo para os licitantes tomarem conhecimento da mudança, legal foi o ato administrativo de alteração do edital.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

20. Por tudo isto, não tendo havido, no presente caso, a prorrogação do prazo de 30 dias para apresentação da proposta pelos licitantes, é inquestionável a falha da administração, que alterou as condições de participação no certame às vésperas da sessão de entrega e abertura dos envelopes.

21. Desta forma, não há outro meio que não o adiamento da data marcada para a abertura das propostas por no mínimo 30 dias.

22. Conforme se verificou, a validade da licitação depende da sua ampla divulgação, efetiva e com antecedência. Com efeito, dispõe o art. 21, § 2, dos prazos mínimos que devem mediar a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados, com suas respectivas propostas.

23. Tal prazo permite aos interessados a avaliação da conveniência de sua participação no certame, bem como que obtenham informações necessárias para elaboração de suas propostas.

24. Sobre o tema discorre MARÇAL JUSTEN FILHO, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 12º edição, pag. 242. Vejamos:

"Podem existir defeitos no instrumento convocatório. Também pode apurar-se a conveniência de alterar condições nele previstas. Essas alterações tanto podem surgir de modo espontâneo no seio da Administração como ser provocadas por manifestações de interessados. A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no § 2º. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo."

25. Por tantas e tais razões, sendo certa a alteração na condição de participação e, conseqüentemente, afetando a elaboração das propostas, a manutenção da sessão de entrega e abertura dos envelopes é contrária às disposições legais que regem a matéria, é imperiosa a mudança no posicionamento da Comissão de Licitação, em estrita obediência à Norma invocada, adequando ao disposto na Lei retro mencionada, por ser de direito.

DO EFEITO SUSPENSIVO

26. A Lei 8.666/93, artigo 109, § 2º, estabelece que os recursos contra a decisão de habilitação e julgamento das propostas terão efeito suspensivo atribuído automaticamente, mas prevê que presentes razões de interesse público, poderá ser atribuída a suspensividade aos demais recursos.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade

competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

27. No caso em apreço é notório o interesse público envolvido, já que a ampliação dos atestados passíveis de comprovar a execução dos serviços exigidos como experiência anterior pode ampliar o leque de empresas aptas a participar do certame e restabelecer o interesse de empresa que adquiriram o edital e desistiram da participação quando da resposta ao quesito formulado que foi claro ao vetar a atestação dos serviços de BGTC.

DO PEDIDO

28. Diante de todo o exposto, com arrimo nos artigos 109 e 21, da Lei nº 8.666/93, requer, seja a presente **Representação** recebida com efeito suspensivo e, posteriormente, julgada para que seja remarcada a data da sessão de apresentação das propostas por, no mínimo, 30 dias a contar da alteração do edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao procedimento licitatório, da publicidade, da isonomia, do devido processo legal e da ampla defesa, e da consequente invalidação de todo o procedimento licitatório.

Termos que,

Pede deferimento.

De Salvador para Brasília, 03 de outubro de 2012.

GPO - GESTÃO PROJETOS E OBRAS LTDA.